



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM N° 2.466, DE 23 DE JULHO DE 2026

[Publicado em: 03/08/2026](#) | [Edição: 144](#) | [Seção: 1](#) | [Página: 110](#)

Dispõe sobre a obtenção de consentimento para a realização de necropsia anatomoclínica pelos serviços de patologia de estabelecimentos de saúde.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, considerando as deliberações tomadas na 7ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 23 de julho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1° Esta resolução regulamenta a obtenção de consentimento para a realização de necropsia anatomoclínica pelos serviços de patologia de estabelecimentos de saúde.

§ 1° Esta resolução não se aplica às necropsias médico-legais, cuja realização observará a legislação específica.

§ 2° Em caso de interesse sanitário deve ser observada a legislação específica.

Art. 2° A necropsia anatomoclínica pode ser indicada quando houver interesse diagnóstico, científico, didático e de pesquisa.

Art. 3° A autorização para realização de necropsia anatomoclínica deve ser obtida após o óbito, mediante consentimento livre e esclarecido do responsável legal.

§ 1° A autorização pode ser precedida, durante a internação, de orientação aos pacientes e familiares sobre a finalidade da necropsia anatomoclínica, vedada qualquer forma de constrangimento.

§ 2° A autorização concedida previamente à ocorrência do óbito pode ser revista ou revogada por responsável legal.

Art. 4° A autorização para eventual necropsia anatomoclínica jamais pode constituir condição para atendimento, internação ou continuidade do tratamento.

Art. 5° A indicação da necropsia anatomoclínica deve ser devidamente justificada em prontuário médico.

Art. 6° Os serviços de patologia devem observar as normas técnicas, éticas e sanitárias aplicáveis à realização da necropsia anatomoclínica.

Art. 7° Revoga-se a [Resolução CFM n° 1.081/1982](#), de 12 de março de 1982.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Presidente do CFM

ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES

Secretário-Geral do CFM



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM N° 2.466/2026

A [Resolução CFM n° 1.081/1982](#) não se coaduna com as práticas médicas atualmente em vigor. A solicitação de realização de necropsia, em pacientes internados, somente se justifica caso haja dúvida diagnóstica acerca da patologia ou causa da morte, ou, ainda, interesse científico, e deve ser solicitada autorização à família após o óbito do paciente. Estabelecimentos de saúde com estrutura para realização de necropsia hospitalar não necessitam firmar acordos com organismos oficiais para que o procedimento seja realizado, dentro das normas ético-legais.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

Conselheiro Relator